



**ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 025-CCCCFO-PM/2015

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO

O Coordenador Geral da Comissão Coordenadora do **CONCURSO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - CFO/PM/2015**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria do Comandante-Geral n.º GCG/0128/2014-CG, de 08 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15.608, do dia 15 de agosto de 2014, transcrita no BOL PM Nº 0151, de 15 de agosto de 2013; escudada no que pontifica o Edital nº 001/2014 - CFO PM-2015 e, solucionando Recurso Administrativo, emite o seguinte **PARECER**:

1. RELATÓRIO

KAMILA CIBELE BEZERRA MELO, RG 8073743SDS/PE, candidata do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais – CFO PM/2015, considerada INAPTA no Exame de Aptidão Física, na prova de **Corrida de Fundo** (2.100 metros no tempo máximo de 12 minutos), o qual, interpôs requerimento junto à Comissão Coordenadora do certame, alegando que o motivo de sua inaptidão foi ocasionado por uma lesão, quando da realização, em dia anterior, da prova de Salto em Altura e que caracterizou-se como sendo um caso fortuito e de força maior, alheio a vontade desta, solicitando, portanto, a consequente matrícula no curso em tela e, o posterior agendamento de um novo teste de Aptidão Física, após decorrido o prazo de recuperação fixado pelo médico ortopedista que a atendeu, conforme documentação probatória, anexa aos autos.

2. ANÁLISE

Para o caso em comendo, o Estado da Paraíba editou a Lei nº 7.605/2004, estipulando os seus requisitos fundamentais para o ingresso na Polícia Militar da Paraíba.

Entre as suas inúmeras disposições, encontram-se percuientes às alegações da recorrente, os seus art. 4º, parágrafo único, e art. 7º, assim redigidos:

“Art. 4º - Os exames de seleção estabelecidos, de caráter classificatório e/ou **eliminatório**, constarão de múltiplas provas, testes ou baterias de testes e exames destinados a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, levando em consideração as exigências intelectuais, psicológicas, de saúde e de aptidão física impostas pelas condições de execução das atividades, funções, cargos e encargos da Corporação.

Parágrafo único – Os exames de seleção constarão de:

I – Exame Intelectual;

II – Exame de Saúde;
III – Exame de Aptidão Física;
IV – Exame Psicológico.
(...)

Art. 7º - O exame de aptidão física, de caráter **eliminatório**, tem por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga do candidato, visando a selecionar aqueles que apresentem as condições necessárias para o desempenho da atividade militar estadual, nos graus hierárquicos iniciais e subsequentes da carreira.”
(GRIFO NOSSO)

Pois bem, a exigência para que o(a)s candidato(a)s se submetam ao exame de aptidão física está embasado na Lei Estadual nº 7.605/04, sendo a aprovação em tal exame pressuposto à investidura no cargo de policial militar do Estado da Paraíba.

Por sua vez, o Edital nº 005/2014 CFO-PM/BM-2015, do concurso público para o Curso de Formação de Oficiais PM/BM, em cumprimento a Lei Estadual nº 7.605/2004 acima explicitada, em seu subitem 4 repetiu a previsão legal, assim redigido:

“4. DAS FASES DO CONCURSO

4.1.1. 1ª Fase - Exame Intelectual (Provas Escritas – ENEM 2014);

4.1.2. 2ª Fase - Exames Complementares;

4.1.3. 3ª Fase - Avaliação Social.”

Vejamos o que pontificam os **Subitens 7.1, 7.5.1 e 18.13** do instrumento editalício, *in verbis*:

“7.1. Os exames desta fase, que compreendem os Exames Psicológico, de Saúde e de **Aptidão Física**, e serão realizados nessa ordem, **têm caráter eliminatório**, não cabendo revisão, reexame ou qualquer ato que venha alterar os resultados obtidos pelo candidato, salvo a ocorrência da hipótese do subitem 13 deste edital.”

“7.5.1. O Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física do(a) candidato(a), visando a selecionar aqueles que apresentem as condições necessárias para o desempenho mínimo inicial para o cargo regulamentado por este edital.”

“18.13 **Não haverá segunda chamada ou repetição de provas ou exames para o(a) candidato(a) faltoso(a) ou retardatário, seja qual for o motivo alegado.**”
(GRIFO NOSSO)

Pois bem, a IMPETRANTE **não** obteve êxito no Exame de Aptidão Física, **de caráter eliminatório e que teve por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física**, sendo este legalmente exigido, conforme anteriormente demonstrado.

Contudo, postula possequir no concurso, ou seja, realizar a sua matrícula no curso de formação e, posteriormente, realizar um novo Exame de Aptidão Física, em uma nova data, mediante o argumento de que, durante a realização de uma das provas, para o qual encontrava-se legalmente convocada, foi surpreendida por causa fortuita e de força maior, vindo a lesionar-se, conforme atesta documentação acostada em seu requerimento administrativo.

É comum, em nossos Concursos Públicos, a impetração de recursos dessa natureza, ou seja, em que o objeto do pedido é a remarcação de nova data para a realização do Exame de Aptidão, em virtude da alegação de lesões sofridas por candidato(a)s, antes ou mesmo durante a execução deste. Porém, há de se ressaltar que, em seus treinamentos, **muito(a)s candidato(a)s não o realizam adequadamente ou não respeitam os seus próprios limites físicos** e, conseqüentemente, acabam por sofrer lesões, quer sejam antes ou durante as provas. Entende-se, porém que, em nenhuma dessas situações, existam

motivos para justificar o adiamento da data do exame, respeitando-se assim, o princípio da IMPESSOALIDADE, afinal, adiar a realização desta etapa do concurso seria uma forma de desprestigiar aquele(a)s candidato(a)s que souberam se preparar adequadamente.

O edital do concurso é claro quanto a impossibilidade da ocorrência, em qualquer hipótese, de uma segunda chamada para a realização do Exame de Aptidão Física, portanto, por ocorrência de caso fortuito, não há que se cogitar em direito líquido e certo que garanta nova data para a realização deste.

Por sua vez, as regras estabelecidas no Edital de um Concurso Público devem ser cumpridas, sob pena de macular o princípio da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE vigentes em nosso ordenamento jurídico

Portanto, a candidata requerente não possui o direito a uma nova convocação para a realização do Exame no qual foi considerada INAPTA, sendo, conseqüentemente, ratificada a sua ELIMINAÇÃO do concurso.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

4. DETERMINAR que se publique o presente ato e **DISPONIBILIZAR** na INTERNET através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

João Pessoa - PB, 24 de abril de 2015.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSAS – CEL QOC
Coordenador Geral da Comissão Coordenadora